

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 16 de agosto de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.816/2022, de autoria do Vereador Bruno Dias que “ALTERA OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 8º e 9º da LEI MUNICIPAL Nº 5.295, DE 05 DE ABRIL DE 2013, QUE “CRIA O CURSO MUNICIPAL PRÉ ENEM E PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO PARA ALUNOS QUE FREQUENTAM O ÚLTIMO ANO OU QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO E QUE RESIDAM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), altera o art. 2º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Fará jus ao ‘Curso Municipal Pré-Enem e Pré-Vestibular Gratuito’, o aluno que cursou ou está cursando o penúltimo ou o último ano do Ensino Médio e que resida no Município de Pouso Alegre.”

O *artigo segundo* (2º) modifica o art. 3º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O ‘Curso Municipal Pré-Enem e Pré-Vestibular Gratuito’ deverá atender, prioritariamente, os estudantes:

- a) que concluíram ou estejam cursando o último ou o penúltimo ano do ensino médio em escola da rede pública;
- b) que concluíram ou estejam cursando o último ou penúltimo ano do ensino médio em escola da rede privada, na condição de ‘bolsista’.”



O *artigo terceiro (3º)* substitui o art. 4º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As vagas do ‘Curso Municipal PRE-ENEM e Pré-Vestibular Gratuito’ do município de Pouso Alegre serão preenchidas da seguinte forma:

- I - 70% (setenta por cento) para estudantes das escolas públicas;
- II - 30% (trinta por cento) para estudantes de escolas particulares.

Parágrafo único. Os estudantes das escolas particulares somente participarão do ‘Curso Municipal PRE- ENEM e Pré-Vestibular Gratuito’, se forem beneficiários de bolsa.”

O *artigo quarto (4º)* modifica o art. 8º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A cada ano serão selecionados, por meio de prova de seleção, novos alunos.

§ 1º O aluno poderá se beneficiar do programa por até 3 (três) anos sem passar por nova seleção.

§ 2º A distribuição destas novas vagas deverá obedecer ao disposto no artigo 4º.

§ 3º Caso não exista procura por parte de alunos oriundos da rede particular, as vagas poderão ser preenchidas atendendo as prioridades estabelecidas no artigo 3º.”

O *artigo quinto (5º)* altera o art. 9º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O aluno que vier a faltar às aulas por 10 (dez) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias alternados, no bimestre, terá sua matrícula cancelada, automaticamente, salvo quando apresentar o atestado médico ou a justificativa de trabalho devidamente assinada pelo empregador ou responsável pela empresa.

Parágrafo único. O aluno poderá perder a vaga caso incorra em faltas disciplinares, depois de apuração, advertência e reincidência”.

O *artigo sexto (6º)* dispõe que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

O *artigo sétimo (7º)* elenca que revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa da proposta por parte dos vereadores encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual,



as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

(grifo nosso).

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis, devidamente amparados nos pareceres elaborados pelas comissões temáticas desta casa de leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O presente Projeto de Lei visa adequar os requisitos a serem preenchidos pelos estudantes para que façam parte do “Curso Municipal Pré-Enem e Pré-Vestibular Gratuito”. Seu objetivo principal é dar melhores condições de preparo aos estudantes, viabilizando a sua inserção às universidades públicas e privadas. Ademais, possibilita maior inclusão social, face a maior dificuldade dos alunos de escolas públicas ingressarem nas universidades.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples dos membros da Câmara, nos termos do artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.816/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586